



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0079472-50.2015.8.14.0037
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: ORIXIMINÁ/PA (VARA ÚNICA)
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: RENATO SILVA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO(A): DEFENSORA PÚBLICA GIANE DE ANDRADE BUBOLA LIMA
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTORA DE JUSTIÇA SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA (FACA) E PELO CONCURSO DE PESSOAS. ART. 157, §2º, INCISO I E II, DO CPB. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311 DO CPB. CORRUPÇÃO DE MENOR. ART. 244-B DO ECA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS. MERA IRREGULARIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. DESCLASSIFICAÇÃO DO ROUBO CONSUMADO PARA O ROUBO TENTADO. INCABIMENTO. DELITOS CONSUMADOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. NEGATIVA DE AUTORIA. TESES RECHAÇADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS DE TODOS OS DELITOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO SEGURO DO APELANTE COMO AUTOR DO CRIME COMETIDO NA COMPANHIA DE UM ADOLESCENTE. CONSONÂNCIA COM A PROVA TESTEMUNHAL. DOSIMETRIA EXACERBADA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. JUÍZO QUE FUNDAMENTOU CORRETAMENTE A APLICAÇÃO DA PENA NOS 03 (TRÊS) CRIMES DIVERSOS. PENA-BASE FIXADA MUITO PRÓXIMA AO PATAMAR MÍNIMO OU NO MÍNIMO LEGAL ESTABELECIDO PELO LEGISLADOR. APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. PENA JUSTA, CORRETA E PROPORCIONAL À PREVENÇÃO E REPRESSÃO DOS CRIMES. APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE NÃO CONFIGURADA. O ACUSADO NÃO CONFESSOU OS CRIMES, CONFORME SE EXTRAÍ DE SEU INTERROGATÓRIO JUDICIAL. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA (FACA). MATÉRIA SUMULADA. APREENSÃO E PERÍCIA PARA COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. SÚMULA Nº 14 DO TJE/PA. MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL, TENDO EM VISTA QUE O QUANTUM DA PENA PERMANECEU INALTERADO. INICIAL FECHADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A intempestividade das razões recursais não é fatal, pois a extrapolação do prazo não passa de mera irregularidade, já que o recorrente não pode ser prejudicado pela desídia funcional de seu patrono, sob pena de causarmos um prejuízo ao direito de defesa do réu, previsto no art. 5º, inciso LV, da CF/88.



2. O crime de roubo consuma-se com o mero apossamento da res por parte do agente, ou seja, no momento em que a coisa subtraída sai da esfera de domínio do seu dono, mesmo que temporariamente. In casu, o apelante chegou a fugir com a res furtiva, cumprindo todas as fases do iter criminis, não cabendo assim o reconhecimento do crime tentado, vez que houve a inversão da posse da res subtraída, a qual ficou em poder do apelante, até ser efetivada sua prisão.

3. Como pacificado na jurisprudência pátria, nos crimes de natureza patrimonial, a palavra das vítimas, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possuem elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, exatamente como ocorre no caso em voga, no qual a autoria do delito encontra-se plenamente comprovada. As declarações das vítimas corroboradas com as demais provas colacionadas aos autos, como o depoimento das testemunhas de acusação e do próprio comparsa do apelante, servem para formar a convicção do juízo a quo de forma segura e consistente. Observa-se, que, há declarações firmes quanto ao reconhecimento do acusado, nada demonstrando que as vítimas tenham incorrido em erro no momento da identificação do mesmo como autor dos crimes perpetrados.

4. A mensuração da reprimenda inicial realizada pelo juízo monocrático merece ser mantida nos 03 (três) crimes, pois, suficiente à reprovação e prevenção do crime. Em percuciente análise dos elementos que insurgem dos autos, não se vislumbra deficiência quantitativa na dosimetria da pena a ser sanada por esta instância recursal. Logo, razoável o quantum da reprimenda imposta, não merece qualquer reparo a sentença objurgada.

5. A confissão como circunstância de atenuação de pena deve corresponder a um verdadeiro gesto de arrependimento por parte do autor do fato, admitindo a prática incondicional do delito, sem desculpas para o gesto criminoso. A confissão do recorrente não se revestiu de tais características, pois não representou qualquer arrependimento, remorso ou penitência. Compulsando os autos, constata-se que o ora apelante não confessou perante a autoridade judicial os delitos pelos quais foi denunciado, conforme consta do interrogatório de fls. 104/104-v dos autos, não havendo qualquer razão para ser reconhecida a referida atenuante.

6. Acerca da exclusão da qualificadora do emprego de arma, a matéria encontra-se sumulada (Súmula nº 14 do TJE/PA), assim enunciada: É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva. A qualificadora do art. 157, §2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra das vítimas.

7. Mantida inalterada a pena privativa de liberdade do recorrente, não cabe a modificação do regime de cumprimento de pena, devendo ser mantido o inicialmente fechado, nos termos do art. 33, §2º, alínea a, do CPB.

8. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Acórdão



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 28 de março de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



PROCESSO Nº: 0079472-50.2015.8.14.0037
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: ORIXIMINÁ/PA (VARA ÚNICA)
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: RENATO SILVA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO(A): DEFENSORA PÚBLICA GIANE DE ANDRADE BUBOLA LIMA
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTORA DE JUSTIÇA SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RELATÓRIO

Renato Silva da Conceição interpôs Recurso de Apelação Criminal, inconformado com a sentença prolatada, às fls. 121/126-v, pelo MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Almeirim/PA, respondendo pela Vara Única da Comarca de Oriximiná/PA, Dr. Cleilton Salomão de Oliveira, que o condenou a uma pena total de 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, bem como, ao pagamento de 136 (cento e trinta e seis) dias-multa, correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática das condutas delitivas tipificadas no art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB (roubo majorado pelo emprego de arma e pelo concurso de pessoas – 06 (seis) anos de reclusão e 106 (cento e seis) dias-multa), no art. 311 do CPB (adulteração de sinal identificador de veículo automotor – 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa) e no art. 244-B do ECA (corrupção de menor – 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa), em concurso material.

Narra a peça acusatória (fls. 02/06) que, nos dias 17/08/2015 e 21/08/2015, o denunciado Renato Silva da Conceição e seu comparsa adolescente cometeram diversos roubos pela cidade. No dia 17/08/2015, por volta das 20h40m, a vítima Geandra Cardoso Martins estava na frente de sua casa com seu namorado, momento em que foi abordada pelo denunciado e seu comparsa, que chegaram em uma motocicleta Honda POP 100, cor preta. O comparsa do denunciado desceu da garupa da moto e de posse de um terçado, subtraiu da ofendida o seu aparelho celular, após empreenderam fuga. A mesma situação ocorreu no mesmo dia com a vítima Ana Bheatriz Silva Pereira, por volta das 21h00m e com a vítima Maria Auxiliadora Assis Nascimento, por volta das 21h30m, tendo sido subtraído os aparelhos celulares das mesmas.

Já no dia 21/08/2015, por volta das 21h30m, a vítima Lijandra Castro do Nascimento estava na frente de sua residência com uma amiga, quando foi abordada pelo denunciado, que chegou em uma motocicleta POP 100, cor preta, na companhia de outro indivíduo e estes anunciaram que aquilo tratava-se de assalto. O comparsa do denunciado desceu da motocicleta portando um facão e tentou desferir um golpe na cabeça da vítima, porém, não acertou; a vítima começou a gritar e seus familiares saíram de



casa para ver o que ocorria, momento em que os meliantes fugiram do local do crime. A polícia militar já havia recebido várias denúncias de assaltos realizados pelo denunciado e após realizarem diligências, tiveram êxito em localizar o acusado. Em razões recursais (fls. 140/150), a defesa do apelante requer a desclassificação do roubo consumado para o roubo tentado, por insuficiência de provas e pelo princípio do in dubio pro reo, tendo o acusado confessado apenas a tentativa de roubo contra a vítima Lijandra, negando os demais fatos que lhe foram imputados, não possuindo o depoimento das demais vítimas qualquer respaldo em provas neste processo. A defesa pede ainda que as circunstâncias judiciais da primeira fase da dosimetria da pena sejam reanalisadas e consideradas como favoráveis, reduzindo a pena-base ao mínimo legal, com a aplicação da atenuante da confissão e a exclusão de uma das majorantes consideradas na sentença, qual seja, o emprego de arma, em razão da inexistência de laudo ou qualquer outra prova demonstrando a potencialidade lesiva da arma. Por fim, clama pela modificação do regime inicial de cumprimento de pena, do fechado para o semiaberto. Em contrarrazões (fls. 151/165), a Promotora de Justiça argui, preliminarmente, que o apelo não merece ser conhecido, vez que as razões recursais foram interpostas intempestivamente, meses depois da interposição da apelação. No mérito, a acusação rebate os argumentos levantados pela defesa, alegando que, em que pese a clara tentativa do apelante em esquivar-se da responsabilidade penal, restou comprovada a autoria e materialidade dos crimes pelos quais foi condenado, sendo a palavra das vítimas e o consequente reconhecimento do apelante mais que suficientes para ensejar o decreto condenatório, tendo inclusive mais credibilidade do que a versão contrária do réu. Quanto à dosimetria da pena, para a acusação, nenhuma injustiça ou erro se verifica na sentença condenatória, tendo sido as penas devidamente fundamentadas, não havendo rigor excessivo. O juiz fixou a pena do apelante referente ao cometimento do delito tipificado no art. 157, §2º, incisos I e II, do CP, levando em consideração as majorantes do emprego de arma e do concurso de pessoas. Já no que tange ao crime tipificado no art. 311 do CPB e no crime tipificado no art. 244-B do ECA, as penas foram aplicadas no mínimo legal. No entanto, tendo em vista o concurso material, o apelante foi condenado a pena de 10 (dez) anos de reclusão e 136 (cento e trinta e seis) dias-multa. Assim, a sanção é justa, devida, legal e merecida. Pugna pelo improvimento do apelo, com a manutenção da condenação e do quantum da pena fixado acertadamente pelo juízo sentenciante. Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater, na condição de Custos Legis, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto (parecer de fls. 174/178). É relatório. À douta revisão.

VOTO



Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINAR ALEGADA PELA PROMOTORA DE JUSTIÇA EM CONTRARRAZÕES:

1. Da alegada intempestividade das razões recursais.

É sabido que o prazo para a interposição da apelação é de 05 (cinco) dias contados a partir da intimação da sentença, podendo o réu, contudo, apresentar as suas razões na instância superior, após o decurso de 08 (oito) dias, conforme dispõe expressamente os artigos 593 e 600, do CPPB.

Como se vê, a douta defensora pública, in casu, excedeu em demasia o prazo para o oferecimento das razões, pois, em que pese o Termo de Apelação ter sido interposto em 07/07/2016 (Protocolo nº 2016.02712472-71), as razões de sua irresignação foram apresentadas somente em 08/09/2016 (Protocolo nº 2016.03645335-29).

Todavia, não obstante o fato de as razões terem sido apresentadas fora do prazo, entendo que a intempestividade, neste caso, não é fatal, pois a extrapolação do prazo não passa de mera irregularidade, já que o recorrente não pode ser prejudicado pela desídia funcional de seu patrono, sob pena de causarmos um prejuízo ao direito de defesa do réu, previsto no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

Colaciono abaixo jurisprudência desta Egrégia Corte neste sentido:

EMENTA: Criminal. Apelação Penal. Art. 157, §2º, II, do CP. Preliminares. Ministério Público. Intempestividade recursal. Rejeitada. Defesa de Manoel Robson Oliveira. Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Acolhida. 1. Preliminar ministerial: está pacificado na jurisprudência pátria, que apenas o prazo para recorrer é peremptório, não impedindo o conhecimento do recurso, a apresentação de razões fora do prazo legal. Rejeitada. 2. (omissis) Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. (TJE/PA, Acórdão nº 97346, Relator Des. Raimundo Holanda Reis, julgado em 12/05/2011, publicado em 16/05/2011).

Recurso de Apelação Penal. Tráfico de drogas. Condenação. Preliminar. Intempestividade. Improcedência. Dosimetria da pena. Aplicação. Atenuante. Menoridade. Procedência. Regime de cumprimento inadequado. Acolhimento. Reforma da sentença. A preliminar de intempestividade suscitada pelo Ministério Público não procede, pois a apresentação das razões recursais, após o prazo estabelecido pelo art. 600 do CPP, não prejudica a admissibilidade recursal, uma vez que não se trata de prazo peremptório, na verdade, em observância ao princípio constitucional da ampla defesa, as razões, necessariamente, devem ser apresentadas pelo advogado constituído do apelante ou mesmo pela Defensoria Pública, evitando-se, assim, evidente prejuízo àquele por ausência de defesa técnica (...). (TJE/PA, Acórdão nº 99100, Relator Des. Ronaldo Marques Valle, julgado em 12/07/2011, publicado em 15/07/2011).

Assim, não há que se falar em intempestividade, razão pela qual, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO:

1. Da desclassificação do crime de roubo consumado para roubo tentado. Improcedência.

No tocante à pretendida desclassificação para o crime de roubo na sua



modalidade tentada, tal tese mostra-se absolutamente insubsistente e carente de qualquer amparo fático-jurídico.

O apelante, na companhia de um comparsa menor de idade, com a utilização de arma branca, cometeram diversos roubos na cidade nos dias 17/08/2015 e 21/08/2015.

Na data do dia 17/08/2015, por volta das 20h40m, o apelante subtraiu da vítima Geandra o seu aparelho celular, mediante grave ameaça, com a utilização de um terçado. Em seguida, por volta das 21h00m, subtraiu para si, em concurso de pessoas, com a utilização de arma branca, o celular da vítima Ana Bheatriz e, após, por volta de 21h30m, Renato subtraiu o celular de Maria Auxiliadora, na companhia de outro nacional, mediante grave ameaça e com emprego de arma branca.

Já no dia 21/08/2015, o apelante novamente praticou o crime de roubo, na companhia de outro nacional, com emprego de arma branca, qual seja um facão, e subtraiu o aparelho celular de Lijandra.

Conforme se extrai dos autos, o réu, de fato, praticou o crime de roubo majorado pelo uso de arma (terçado/facão) e em concurso de pessoas (comparsa adolescente infrator J. S. e S.) contra as vítimas Geandra Cardoso Martins, Ana Bheatriz Silva Pereira, Maria Auxiliadora Assis Nascimento e Lijandra Castro do Nascimento, tendo subtraído os aparelhos celulares das mesmas. Após a consumação dos delitos, evadiram-se do local. A polícia militar, após receber várias denúncias de assaltos realizados pelo denunciado, diligenciou e conseguiu localizar o mesmo.

Portanto, observa-se claramente que o apelante chegou a fugir com a res furtiva, cumprindo todas as fases do iter criminis, no caso: ação, nexa causal e resultado, não cabendo assim o reconhecimento de crime tentado, vez que houve a inversão da posse da res subtraída, a qual ficou em poder do apelante, até ser efetivada sua prisão. Vale ressaltar, porém, que os bens subtraídos não foram recuperados.

Como cediço, o crime de roubo consuma-se com o mero apossamento da res por parte do agente, ou seja, no momento em que a coisa subtraída sai da esfera de domínio de seu dono, mesmo que temporariamente, logo, a posse tranquila da coisa não se mostra indispensável para a consumação do delito.

Nesse sentido:

Penal. Recurso especial. Art. 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal. Tentativa. Inocorrência. Pena aquém do mínimo. Inaplicabilidade. Súmula 231/STJ. Aplicação analógica da majorante do roubo com concurso de agentes. Impossibilidade. I - O delito de furto se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res subtraída, pouco importando que a posse seja ou não mansa e pacífica. II - Para que o agente se torne possuidor, é prescindível que a res saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cesse a clandestinidade (Precedentes do STJ e do c. Pretório Excelso). III - "A jurisprudência do STF (cf. RE 102.490, 17.9.87, Moreira; HC 74.376, 1ª T., Moreira, DJ 7.3.97; HC 89.653, 1ª T., 6.3.07, Levandowski, DJ 23.03.07), dispensa, para a consumação do furto ou do roubo, o critério da saída da coisa da chamada "esfera de vigilância da vítima" e se contenta com a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da "res furtiva", ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata" (cf. HC 89958/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 27/04/2007). IV - A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes (Precedentes e Súmula n.º 231 - STJ). V - A qualificadora do §4º do art. 155 do CP



não se confunde, em seus efeitos, com a majorante do §2º do art. 157 do CP. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 932031/ Recurso Especial 2007/0056868-9, Ministro Felix Fischer, Julgado em 26/02/2008, DJe 14/04/2008).

Portanto, inócua a discussão acerca da dubiedade da consumação do crime.

Além disso, o recorrente estava na companhia de um adolescente, no momento em que assaltava as vítimas, ressaltando, ainda, que, Renato colocou um saco preto e uma fita isolante no tanque da motocicleta que utilizava para a prática dos delitos, no intuito de dificultar o seu reconhecimento, o que configura os outros 02 (dois) crimes pelos quais foi condenado.

Dessa forma, em decisão bem acertada e fundamentada, o juízo sentenciante reconheceu a ocorrência do crime de roubo majorado pelo emprego de arma branca e concurso de pessoas, bem como do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor e do crime de corrupção de menores.

A autoria e materialidade dos crimes restaram evidenciadas pelo conjunto probatório colhido na instrução criminal, logo, não há que se falar em insuficiência de provas ou aplicação do princípio do in dubio pro reo, principalmente pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto (fls. 45), o qual apreendeu (...) uma arma branca tipo terçado da marca Tramontina, cabo de baquelite preto, de 38 cm de comprimento; uma motocicleta marca Honda, modelo POP 100, sem placa aposta, de cor laranja, com um plástico preto colocado com fita isolante no tanque, os quais foram encontrados em poder de Renato Silva da Conceição (...), bem como pela narrativa das vítimas e demais testemunhas, depoimentos estes que foram cristalinos no sentido de apontar que o apelante praticou sim tais delitos, como passamos a verificar:

A vítima Geandra Cardoso Martins, em seu depoimento judicial na audiência de instrução e julgamento, às fls. 103/103-v, assim relatou:

Que no dia 17 de agosto de 2015 à noite, a depoente estava com seu namorado próximo a sua casa sentada na rua; Que observou o réu acompanhado do adolescente Jackson passando por três vezes em sua frente, sendo que das últimas vezes passaram olhando e observando a depoente; Que na quarta volta que o réu deu, parou a motocicleta em frente onde a depoente estava, tendo o adolescente saído da moto e abordado a depoente de posse de uma faca grande e subtraído seu aparelho celular; Que o acusado estava pilotando uma moto POP preta; Que após roubar o celular, o adolescente subiu na garupa e o réu acelerou a moto empreendendo fuga; Que a depoente reconhece o réu e o adolescente Jackson como autores do delito; Que a depoente não tem dúvidas da autoria; Que no dia em que foi assaltada foi até a Delegacia e registrou a ocorrência, porém os assaltantes não foram localizados logo; Que poucos dias depois, a depoente estava em sua casa quando o mesmo assaltante correu em seu quintal pedindo abrigo, pois estava fugindo da Polícia; Que a depoente ficou muito assustada, pois reconheceu imediatamente que se tratava das pessoas que lhes assaltaram; Que quem pediu o abrigo foi Jackson; Que não deu abrigo; Que neste mesmo dia foi preso o réu Renato também conhecido como Patinho; Que a depoente o reconheceu imediatamente; Que antes dos fatos não conhecia o réu e nem o adolescente.

Maria Auxiliadora Assis Nascimento, também vítima do crime de roubo, em seu depoimento judicial, Termo de Audiência às fls. 103-v, declarou:

Que no dia 17 de agosto de 2015 à noite, a depoente estava caminhando em via pública na direção de sua residência acompanhada da vítima Ana Bheatriz quando foi abordada pelo



réu e pelo adolescente Jackson, anunciando o assalto; Que o réu estava pilotando a motocicleta POP 100 e o adolescente estava na garupa; Que a ameaçou com um terçado e subtraiu seu aparelho celular; Que a depoente já conhecia o réu, pois este morava próximo a residência da mãe da depoente, assim como também já conhecia o Jackson do interior; Que Jackson tentou golpear a depoente com o terçado, porém não obteve êxito, já que a depoente levantou sua mão e não foi atingida; Que após a vítima entregar seu celular, o réu acelerou a motocicleta e empreendeu fuga; Que a depoente não estava junto com Ana Bheatriz quando foi assaltada, pois já tinham se separado; Que cerca de vinte minutos após ter sido assaltada, a depoente ouviu gritos e foi informada por populares que Ana Bheatriz tinha sido assaltada; Que posteriormente a depoente tomou conhecimento que Ana Bheatriz foi vítima dos mesmos assaltantes; (...) Que não teve seu celular recuperado; (...) Que após ter sofrido esse assalto, Ana Bheatriz sofre de transtorno neuropsiquiátrico psicótico; Que a depoente tem conhecimento que Ana Bheatriz ficou com depressão em decorrência do assalto sofrido; Que Jackson colocou o terçado no pescoço de Ana Bheatriz, tendo subtraído seu aparelho celular e o réu estava pilotando a motocicleta; (...) Que já conhecia o réu e o adolescente, mas não tinha amizade com os mesmos.

A vítima Lijandra Castro do Nascimento, em seu depoimento em juízo, às fls. 103, informou:

Que no dia dos fatos, no dia 21 de agosto de 2015 à noite, a depoente estava em frente a sua residência falando ao celular com uma amiga; Que a depoente reconhece sem dúvidas que foi assaltada pelo réu e pelo adolescente Jackson, ambos presentes nesta audiência; Que o réu estava pilotando a motocicleta e o adolescente estava na garupa; Que ambos se aproximaram da depoente e o réu parou a moto, tendo o adolescente empunhado um facão na direção da depoente, mandando que esta lhe entregasse o celular; Que a depoente gritou, colocou o celular em seu peito e saiu correndo para dentro de sua casa; Que o adolescente ainda tentou perseguir a depoente, porém sua blusa ficou presa no portão; Que o adolescente tentou por duas vezes golpear a cabeça da depoente com o facão, porém não obteve êxito; Que a depoente pediu socorro para seus familiares; Que o pai e o irmão da depoente saíram do interior da residência e nesse momento o adolescente subiu na garupa e juntamente com o réu empreenderam fuga; Que a depoente viu a motocicleta utilizada pelo réu como sendo uma POP 100, cor preta, porém na Delegacia tomou conhecimento pelos policiais que a motocicleta era laranja, mas estava com uma lona preta por cima; Que a depoente viu bem o rosto do réu e de seu comparsa, visto que o pátio de sua residência é bem iluminado e por isso não tem dúvidas ao reconhecer os dois como autores do delito; (...) Que não conhecia Renato; Que foi a primeira vez que viu o réu; Que na Delegacia fizeram o reconhecimento dos autores por meio de fotos; Que reconheceu Jackson.

A testemunha de acusação Alef Castro do Nascimento, irmão de Lijandra, descreve o que presenciou no dia do assalto, segundo seu depoimento judicial de fls. 104:

Que o depoente é irmão da vítima Lijandra; Que estava em casa quando Lijandra foi assaltada; Que Lijandra gritou e o depoente com seu pai correram para saber o que estava acontecendo; Que o depoente presenciou quando o réu Renato, conhecido como Patinho, pilotava a motocicleta e Jackson na garupa portava uma faca; Que ambos estavam na frente da casa do depoente e quando viram o depoente e seu pai se evadiram do local; Que acionaram a Polícia Militar; Que diligenciou e conseguiu efetuar a prisão do réu; Que Jackson conseguiu fugir nesta ocasião; Que o réu gritou para Lijandra de dentro da viatura: Foi eu que te roubei, é?; Que Lijandra imediatamente reconheceu o réu como o assaltante que pilotava a motocicleta; Que a moto usada na prática dos crimes estava toda encapada com plástico preto.

O adolescente J. S. e S., menor infrator e comparsa de Renato, foi ouvido em juízo, às fls. 104, relatando que:

Que reconhece ter praticado o assalto com o réu conta a vítima Lijandra; Que também praticou outro assalto com Renato, porém não lembra contra quem foi; Que na época não estava estudando e nem trabalhando; Que Renato ia na sua casa de vez em quando lhe



convidar para sair e fazer assaltos; Que às vezes o depoente aceitava e outras vezes não; Que em um dos assaltos levaram três celulares da vítima; Que neste dia colocaram uma lona preta na moto para não serem identificados; (...) Que costumava bolar junto com o réu ideias para os assaltos; Que algumas vezes era o depoente que convidava o réu para fazer assaltos; Que às vezes usavam faca; Que estava com terçado quando foi assaltar a vítima Lijandra, porém este caiu e foi perdido; Que não tentou golpear a vítima Lijandra; Que quando abordou a vítima Lijandra ainda portava a arma branca, porém não apontou para a mesma.

Assim, as declarações das vítimas corroboradas com as demais provas colacionadas aos autos, como o depoimento das testemunhas de acusação e do próprio comparsa do apelante, servem para formar a convicção do juízo a quo de forma segura e consistente. Observa-se, que, há declarações firmes quanto ao reconhecimento do acusado, nada demonstrando que as vítimas tenham incorrido em erro no momento da identificação do mesmo como autor dos crimes perpetrados. Muito pelo contrário.

Desse modo, como pacificado na jurisprudência pátria, nos crimes de natureza patrimonial, como em apreço, a palavra da vítima, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, exatamente como ocorre no caso vertente, no qual a autoria do delito encontra-se plenamente comprovada, por meio dos depoimentos supracitados, que apontam, indubitavelmente, a autoria delitiva do acusado nos delitos a ele irrogados.

Cito jurisprudência remansosa nesse sentido:

Ementa: Apelação Penal - Roubo qualificado - art. 157, §2º, inciso II, do CP. Insuficiência de provas. Improcedência. Conjunto probatório suficiente para legitimar a condenação. Nos delitos de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando segura, coerente e harmônica, é a mais valiosa peça de convicção judicial, mormente quando narra o fato e reconhece o réu, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, como um dos autores do assalto, corroborada pelos depoimentos dos policiais que saíram em perseguição dos assaltantes e efetuaram a prisão em flagrante do réu/apelante, depois que este abandonou a bicicleta da vítima, sendo suficiente o conjunto probatório para legitimar o édito condenatório. [...] Recurso conhecido e improvido, porém, de ofício, redimensionada a pena pecuniária, mantendo, no mais a sentença vergastada. Decisão unânime. (TJ/PA, Apelação Penal, Acórdão n° 99178, Relatora Des. Vânia Fortes Bitar, julgado em 19/07/2011, publicado em 21/07/2011).

APELAÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. COMPROVAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA TESTEMUNHAL SEGURA. APELO IMPROVIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. I. Insubsistente a negativa de autoria, já que esta, assim como a materialidade da infração, estão comprovadas pelo contexto probatório constante dos autos; II. A coerente palavra da vítima, que reconheceu o réu como sendo o autor do crime, e narrou pormenorizadamente o desenrolar da prática delituosa, comprova a autoria delitiva; III. Justifica-se a condenação quando as testemunhas de acusação depõem de maneira coerente entre si, imputando ao réu a participação no delito; IV. A materialidade delitiva restou demonstrada através dos autos de apreensão e de entrega do objeto de furto, de fls. 08 e 09, não deixando dúvidas quanto à existência da infração penal; V. Apelo improvido. Decisão unânime. (TJ/PA, Apelação Penal, Acórdão n° 95202, julgado em 24/02/2011, publicado em 04/03/2011).

Portanto, a decisão de 1º grau está embasada em fartos elementos de prova aptos a sustentar a condenação, tendo o juiz a quo formado o seu



convencimento pela livre apreciação das provas do caderno processual, respeitando o princípio da persuasão racional, devendo, portanto, ser mantida a condenação do apelante. O princípio do in dubio pro reo só deve ser aplicado quando houver dúvida acerca da autoria e o que se extrai do conjunto probatório é a certeza de que o apelante foi o autor do delito.

Portanto, resta perfeitamente comprovada a autoria dos crimes tipificados nos art. 157, §2º, incisos I e II, do CP, art. 311 do CP e art. 244-B do ECA, estando todos os crimes consumados.

No caso vertente, o apelante corrompeu o menor J. S. e S. a praticar ato infracional, ferindo assim a conduta tipificada no art. 244-B do ECA. O STJ firmou entendimento quanto à natureza formal do delito de corrupção de menores, nos termos da Súmula nº 500 do STJ: A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

Observa-se que está devidamente comprovado mediante os depoimentos constantes nos autos, que o apelante violou ainda o art. 311 do CP, uma vez que, adulterou sinal identificador da motocicleta que utilizava para praticar os assaltos. Segundo o relato dos policiais e do adolescente que acompanhava o réu na prática dos crimes, a moto foi encapada com uma lona preta de plástico para que não fosse reconhecida.

Sendo assim, os fatos imputados ao apelante foram comprovados ao longo da instrução, sendo as provas suficientes para condenação.

2. Da redução da pena aplicada. Fixação da pena-base no mínimo legal. Impossibilidade.

A defesa requer, caso seja mantida a condenação do apelante, que seja verificada a exacerbação da pena que lhe foi imposta.

Impende nesse momento explicitar que a dosimetria da pena baseia-se em um critério trifásico: primeiro, é fixada a pena-base, examinando-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CPB. Em seguida, passa-se à análise sobre a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de aumento e diminuição de pena.

Vale destacar que, no que concerne à aplicação da pena-base, é inegável que ao juízo sentenciante é reservada uma larga margem de discricionariedade. Entretanto, não se trata de discricionariedade livre, e, sim, de uma discricionariedade vinculada, devendo guiar-se pelos 08 (oito) fatores indicativos relacionados no caput do artigo supracitado, fixando, dessa forma, a reprimenda básica conforme seja suficiente à reprovação e prevenção do delito denunciado.

Como se observa, ao réu foi imputado à prática dos seguintes crimes:

a) Roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas: O juízo singular fixou a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, ou seja, muito próxima ao mínimo legal, quando teria a faculdade de firmar a reprimenda no limite compreendido entre 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, destacando a existência de 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, quais



sejam a culpabilidade e as circunstâncias do crime, as quais foram devidamente fundamentadas e motivadas pelo juízo a quo, conforme se extrai da sentença penal condenatória às fls. 125-v. Verificando a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como de causas de diminuição de pena, o magistrado passou a aplicar a causa de aumento de pena, contida no art. 157, §2º, inciso I (emprego de arma branca), vez que o concurso de agentes foi considerado na primeira fase da dosimetria de pena, aumentando a pena no mínimo legal de 1/3 (um terço), a qual restou definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e 106 (cento e seis) dias-multa.

b) Adulteração de sinal identificador de veículo automotor: O magistrado aplicou a pena-base de 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, ou seja, já no mínimo legal estabelecido pelo legislador, restando esta pena como definitiva em razão da ausência de circunstâncias agravantes, atenuantes, causas de diminuição e aumento de pena.

c) Corrupção de menores: A pena-base foi aplicada pelo juízo singular no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual restou como definitiva em razão da ausência de circunstâncias agravantes, atenuantes, causas de diminuição e aumento de pena. Considerando o concurso material entre os crimes supracitados, que são crimes diversos, nos termos do art. 69 do CP, o réu ficou definitivamente condenado a pena de 10 (dez) anos de reclusão e 136 (cento e trinta e seis) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, pena a ser cumprida em regime inicial fechado.

Assim, entendo que a mensuração da reprimenda inicial realizada pelo juízo monocrático merece ser mantida nos 03 (três) crimes, pois, suficiente à reprovação e prevenção do crime. Portanto, em percuciente análise dos elementos que insurgem dos autos, não se vislumbra deficiência quantitativa na dosimetria da pena a ser sanada por esta instância recursal. Logo, razoável o quantum da reprimenda imposta, não merece qualquer reparo a sentença objurgada.

3. Da incidência da atenuante da confissão espontânea na segunda fase da dosimetria de pena. Impossibilidade.

A defesa do apelante requer que seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso II, alínea d, do CPB, uma vez que desconsiderar uma circunstância atenuante tão importante como a confissão é fugir do princípio da individualização da pena, bem como ignorar o modelo trifásico de fixação da pena.

No entanto, tal reconhecimento não merece prosperar.

Como cediço, a confissão, para valer como meio de prova, precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada, sem qualquer coação. Entretanto, para servir de atenuante, deve ser ainda espontânea, vale dizer, sinceramente desejada, de acordo com o íntimo do agente. Não é possível, assim, que o réu se beneficie dessa circunstância legal apenas para amenizar sua pena se houver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal.

Para Guilherme de Souza Nucci (2012), não basta que seja a confissão



voluntária, necessário se faz que a mesma seja espontânea, sem intervenção de fatores externos, fruto de arrependimento sincero e da lealdade processual, com intuito sincero de auxílio nas investigações, eis que é no motivo e, não, na sua voluntariedade que se afere a espontaneidade que faz da confissão circunstância atenuante da pena.

A confissão como circunstância de atenuação de pena deve corresponder a um verdadeiro gesto de arrependimento por parte do autor do fato, admitindo a prática incondicional do delito, sem desculpas para o gesto criminoso. Aqui, a confissão do recorrente não se revestiu de tais características, pois não representou qualquer arrependimento, remorso ou penitência.

Compulsando os autos, constata-se que o ora apelante não confessou perante a autoridade judicial os delitos pelos quais foi denunciado, conforme consta do interrogatório de fls. 104/104-v dos autos, não havendo qualquer razão para ser reconhecida a referida atenuante.

Para não haver dúvida, cito neste momento o referido interrogatório:

Que no dia 17 de agosto de 2015 não praticou nenhum roubo na companhia de Jackson; Que no dia 21 de agosto de 2015 somente praticou uma tentativa de roubo; Que à noite estava pilotando uma motocicleta POP 100 e Jackson estava na garupa; Que ao passarem pelo bairro Cidade Nova, próximo a uma garota que estava falando ao celular, Jackson saltou da moto sem avisar ao interrogando e de posse de um facão ameaçou a garota a fim de lhe subtrair o aparelho celular; Que não conseguiram subtrair o celular, pois a vítima gritou e correu para dentro de casa; Que então Jackson subiu novamente na moto e seguiram caminho; Que logo depois foram perseguidos por uma viatura da Polícia Militar; Que deixou a moto e saiu correndo pelo mato; Que o interrogando foi capturado pelos policiais e Jackson foi capturado no dia seguinte; Que quando o interrogando foi preso não estava de posse de nenhum objeto; Que Jackson jogou o facão; Que não praticou assalto contra Maria Auxiliadora no dia 17/08/2015; Que não praticou assalto contra Ana Bheatriz no dia 17/08/2015; Que praticou somente o assalto contra a vítima Lijandra Castro e nega ter praticado assalto contra a vítima Geandra no dia 17/08/2015; Que acredita que estão lhe acusando porque já estava preso na Delegacia e aproveitaram para lhe imputar os crimes narrados na denúncia; Que ratifica ter cometido apenas o assalto contra Lijandra; Que mesmo as vítimas lhe reconhecendo afirma ter praticado apenas o assalto contra Lijandra e nega todas as outras acusações; Que no dia 17 de agosto de 2015, o interrogando estava em sua casa cuidando de seu filho e que não saiu nesta noite.

Assim, irretocável a dosimetria da pena operada pelo magistrado a quo nesse ponto, vez que o acusado não confessou a prática dos crimes descritos na denúncia.

4. Do almejado afastamento da causa de aumento de pena prevista no inciso I, §2º, do art. 157, do CPB (emprego de arma). Ausência de laudo pericial atestando a potencialidade lesiva da arma. Situação evidenciada pelos meios de provas acostados aos autos.

Aduz a defesa que a majorante do emprego de arma, prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CPB, não restou configurada, uma vez que não há nos autos qualquer auto de apreensão da arma (faca), bem como o respectivo laudo de aferição da potencialidade lesiva.

Não merece guarida tal afirmação.

O inciso I do §2º do art. 157 do Código Penal prevê que a pena do roubo aumenta-se de 1/3 (um terço) até a 1/2 (metade) quando a violência ou ameaça, empregada para a subtração, é exercida com o emprego de



arma, que, no conceito técnico e legal, é o artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas.

Acerca da matéria ventilada, o Tribunal Pleno desta Egrégia Corte de Justiça, na sessão do dia 25 de junho de 2014, aprovou a minuta da Resolução nº 017/2014 para introdução da Súmula nº 14 do TJE/PA, publicada no DJ nº 5529, de 26/06/2014, assim enunciada: É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva.

É exatamente a situação dos autos. In casu, a prova testemunhal é uníssona em afirmar que o réu praticou o assalto armado de faca/ terçado. Enquanto o réu Renato pilotava a moto, o adolescente anunciava o assalto, utilizando a arma branca para intimidar as ofendidas. Os depoimentos das vítimas não deixam dúvidas do fato de o acusado ter utilizado uma faca ao assaltá-las, informações essas corroboradas pelos policiais militares responsáveis pela prisão do apelante e pelo auto de apresentação e apreensão de objeto, o qual atesta a apreensão de uma arma branca tipo terçado da marca Tramontina, cabo de baquelite preto, de 38 cm de comprimento.

Colaciono jurisprudência a esse respeito:

Roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo. Apreensão e perícia para comprovação de seu potencial ofensivo. Desnecessidade. Circunstância que pode ser evidenciada por outros meios de prova. Ordem denegada. I. Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. II. Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa. III. A qualificadora do art. 157, §2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV. Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. V. A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves. VI. Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo. VII- Precedentes do STF. VIII- Ordem indeferida. (STF HC 96.099, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2009, DJe 05/06/2009).

Apelação Criminal. Roubo qualificado. Não apreensão da arma de fogo. Irrelevância. Depoimento da vítima e reconhecimento dos acusados. Autoria e materialidade comprovadas. Pena acima do mínimo legal. Ausência de motivação idônea. Recurso parcialmente provido. I. É pacífico o entendimento de que a não apreensão da arma utilizada na execução do crime de roubo não descaracteriza a violência, quando outros elementos comprovam a existência da mesma, notadamente as declarações da vítima. II. In casu, embora não conste dos autos, auto de reconhecimento, nos termos do art. 226 do CPP, vê-se que o reconhecimento dos acusados por uma das vítimas é elemento significativo e relevante para a formação da convicção do julgador, o qual somado aos depoimentos colhidos na fase instrutória, elimina as incertezas acerca do cometimento do crime pelos réus, evidenciando a autoria do delito de roubo qualificado pela utilização de arma de fogo e concurso de agentes, aniquilando a tese defensiva da insuficiência de provas e ausência de auto de reconhecimento, não havendo, portanto, razão para acolhimento do pleito absolutório. (...) IV. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. (TJE/PA, 1ª CCI, Acórdão nº 75672, Publicado no DJ de 09/02/2009, Relatora Desa. Brígida Gonçalves dos Santos).



No caso em comento, estando a matéria recentemente sumulada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, não há a necessidade de maiores elucidações.

O conjunto probatório encontra-se perfeitamente consubstanciado pelos depoimentos colhidos nos autos, dos quais se depreende que, mesmo não tendo sido a faca apreendida e periciada, seu efetivo uso por ocasião dos crimes ficou devidamente comprovado, especialmente por meio dos depoimentos das vítimas, que relatam a ameaça sofrida por meio do emprego da arma branca, a fim de efetivar a subtração dos bens.

Além disso, importante consignar que, para o reconhecimento da referida majorante, desnecessário perquirir qual o agente que estava na posse da arma, bastando apenas um deles utilizar, com o prévio conhecimento do outro, para que a circunstância se estenda aos demais.

Colaciono jurisprudência a esse respeito:

Roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo. Apreensão e perícia para comprovação de seu potencial ofensivo. Desnecessidade. Circunstância que pode ser evidenciada por outros meios de prova. Ordem denegada. I. Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. II. Lesividade do instrumento que se encontra in reipsa. III. A qualificadora do art. 157, §2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV. Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. V. A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves. VI. Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo. VII- Precedentes do STF. VIII- Ordem indeferida. (STF HC 96.099, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2009, DJe 05/06/2009).

Apelação Criminal. Roubo qualificado. Não apreensão da arma de fogo. Irrelevância. Depoimento da vítima e reconhecimento dos acusados. Autoria e materialidade comprovadas. Pena acima do mínimo legal. Ausência de motivação idônea. Recurso parcialmente provido. I. É pacífico o entendimento de que a não apreensão da arma utilizada na execução do crime de roubo não descaracteriza a violência, quando outros elementos comprovam a existência da mesma, notadamente as declarações da vítima. II. In casu, embora não conste dos autos, auto de reconhecimento, nos termos do art. 226 do CPP, vê-se que o reconhecimento dos acusados por uma das vítimas é elemento significativo e relevante para a formação da convicção do julgador, o qual somado aos depoimentos colhidos na fase instrutória, elimina as incertezas acerca do cometimento do crime pelos réus, evidenciando a autoria do delito de roubo qualificado pela utilização de arma de fogo e concurso de agentes, aniquilando a tese defensiva da insuficiência de provas e ausência de auto de reconhecimento, não havendo, portanto, razão para acolhimento do pleito absolutório. (...) IV. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. (TJE/PA, 1ª CCI, Acórdão nº 75672, Publicado no DJ de 09/02/2009, Relatora Desa. Brígida Gonçalves dos Santos).

5. Da modificação do regime de cumprimento de pena do inicial fechado para o semiaberto. Inviabilidade.

Mantida inalterada a pena privativa de liberdade do recorrente, não cabe a modificação do regime de cumprimento de pena, devendo ser mantido o inicialmente fechado, nos termos do art. 33, §2º, alínea a, do CPB.



Assim sendo e, acompanhando in totum o parecer ministerial, conheço do recurso, porém lhe nego provimento, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 28 de março de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora